

Artigo 2.º — Os cargos criados pelo artigo anterior serão providos, mediante acesso, por ocupantes de cargo de Escrevente.

Parágrafo único — Enquanto não for efetivado o acesso referido no caput deste artigo, as chefias serão exercidas nos termos do que vem disposto no § 2.º do artigo 85 da Resolução n.º 2 do Egrégio Tribunal de Justiça.

Artigo 3.º — Aos cargos criados pelo artigo 1.º aplica-se o Regime de Dedicção Exclusiva, na forma da legislação pertinente.

Artigo 4.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação consignada nos Códigos n.ºs 03.01 — Tribunal de Justiça — Elemento 3.1.1.0 — Pessoal, do Orçamento-Programa.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1977.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI COMPLEMENTAR N.º 172, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a denominação e a referência dos cargos de 1.º, 2.º e 3.º Escreventes do Quadro da Justiça

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os cargos de 1.º, 2.º e 3.º Escreventes, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Justiça, ficam com a denominação alterada para Escrevente, com os vencimentos fixados na referência «18», mantidos em iguais Tabela e Parte do mesmo Quadro.

Artigo 2.º — Estende-se o disposto no artigo anterior aos servidores que exerçam funções de igual denominação.

Artigo 3.º — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta da dotação consignada nos Códigos n.ºs 03.01 — Tribunal de Justiça — Elemento 3.1.1.0 — Pessoal, do Orçamento-Programa.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1977.

Nelson Petersen da Costa, Diretor-Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 45-77

São Paulo, 29 de dezembro de 1977

A-n.º 191-77

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 45, de 1977, conforme Autógrafo n.º 14.117, que recebi, pelas razões de ordem constitucional que passo a expor.

A propositura, de minha iniciativa, teve por objetivo alterar para Escrevente a denominação dos cargos de 1.º, 2.º e 3.º Escreventes, do Quadro da Justiça, fixando-lhes os vencimentos na referência «18».

Incide o veto sobre o artigo 4.º, introduzido no projeto através de emenda legislativa, visando a estender aos inativos os efeitos da medida.

Referida emenda é suscetível de mais de uma inquirição de inconstitucionalidade.

Com efeito já preliminarmente se verifica o seu conflito com o princípio da exclusividade da competência, que me é atribuída pelo artigo 22, incisos II e III, da Constituição do Estado.

Conforme tenho ascertado, em vetos a medidas análogas, é ponto pacífico na doutrina, com respaldo no egrégio Supremo Tribunal Federal, que o poder de emenda é consequência do poder de iniciativa. Se privativa a competência, mantém-se ela incoadável até o final do processo legislativo, de modo que as modificações ao projeto original se sujeitam às mesmas regras prescritas nas questões em que a Constituição da República, ao disciplinar o processo legislativo, atribuiu exclusividade de iniciativa ao Presidente da República, as quais encontram correspondência no artigo 22 da Constituição do Estado.

A privatividade da iniciativa, conferida ao Executivo, não exclui, é certo, o poder de emenda, como função legislativa. Mas esse poder se restringe, no caso, a modificações parciais que se contenham nos estritos limites da proposição, de sorte a não implicar na ampliação ou alteração dos objetivos da propositura e na imposição de acréscidos ônus ao Erário.

Ora, a disposição em exame, estendendo a medida de que trata o projeto aos inativos — matéria relativa a servidores públicos — desborda dos limites que se traçara o Executivo, ao tomar a iniciativa do processo legislativo, incluindo, precisamente, no defeito assinalado, que torna inconstitucional a emenda.

Sob outro aspecto se revela o dispositivo elivado de inconstitucionalidade.

O que se pretende com a emenda aprovada é na verdade, outorgar a inativos situação pecuniária resultante de reclassificação, circunscrita aos cargos indicados, do Quadro da Justiça.

Todavia, a iterativa jurisprudência dos Tribunais sintetizada, por último, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 38, tem entendido que "reclassificação posterior a aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado".

Assim, o dispositivo impugnado concede aos inativos benefício que não se enquadra nos limites impostos pelas normas constitucionais, pois a regra contida no § 2.º do artigo 102 da Constituição da República (Emenda n.º 1) e no inciso X do artigo 92 da Constituição do Estado é a de que os proventos da inatividade não poderão ser superiores aos vencimentos e vantagens percebidos pelo servidor, quando em atividade, admitindo-se, excepcionalmente, apenas a revisão de proventos, oriunda de alteração de vencimentos e vantagens dos funcionários, de cunho genérico, ou, como mais explicitamente dispõe a Constituição da República, no § 1.º do artigo citado, "sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade".

Mas além dessa razão de ordem constitucional, outras ainda se lhe contrapõem.

E que a extensão da medida aos inativos importa, evidentemente, em aumento da despesa. Em se tratando de projeto de iniciativa exclusiva do Governador, é inquestionável a violação do parágrafo único do artigo 22 da Constituição do Estado, que veda a apresentação de emendas que aumentem a despesa prevista, em tal hipótese.

Por outro lado, envolvendo acréscimo de encargos financeiros, não poderia deixar a disposição de indicar os correspondentes recursos para ocorrer aos ônus dela resultantes.

Tais recursos — que, no caso, afetam o orçamento do Instituto de Previdência do Estado, por se referirem a servidores aposentados, não se achando, pois, compreendidos no artigo 5.º da proposição foram, porém, omitidos, mesmo porque, conforme já se acentuou, a iniciativa, na espécie, é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Destarte, e por força do disposto no artigo 76 da Constituição do Estado, segundo o qual "nenhuma lei que creie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos", estou impedido, por mais essa razão, de sancionar o texto decretado por essa Ilustre Assembléia.

Expostos os motivos que me induzem a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n.º 45, de 1977, e fazendo publicar o veto no órgão oficial, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao oportuno reexame dessa egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 239-77

São Paulo, 29 de dezembro de 1977.

A-n.º 186-77

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa egrégia Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, que, no uso da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei n.º 239, de 1977, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 14076, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

A propositura determina, em seu artigo 1.º, que a alimentação fornecida pelo Estado aos estabelecimentos por ele mantidos, seja, obrigatoriamente, constituída à base de soja, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que dessa alimentação constem proteínas na proporção de um grama por quilo de peso do alimentado.

O objetivo da medida, conforme se vê da justificativa que a acompanhou, é o de melhorar a alimentação de considerável parcela da população paulista, pela importância das proteínas na alimentação humana, sendo a soja produto vegetal de alto nível protéico.

Embora indiscutível esse alto propósito, sou levado, no entanto, a opor-me ao projeto, não só em virtude de seu caráter impositivo, num campo complexo, como é o da alimentação, mas também pelo fato de os estabelecimentos mantidos pelo Estado assumirem características variadas e distintas.

Assim, por exemplo, nos hospitais e creches e a dietoterapia podem recomendar alimentação específica para diversos estados patológicos ou fisiológicos, com a redução ou, até mesmo, a eliminação de proteínas; nesses casos, portanto, é mais curial que, ao invés da obrigatoriedade do uso da soja, como base do alimento fornecido pelo Estado, seja feita recomendação no sentido do seu uso, sempre que possível.

Há produtos resultantes do processamento da soja que poderiam ser incluídos na relação de alimentos fornecidos pelo Estado, mas sem o caráter de obrigatoriedade, pois esses produtos nem sempre são aceitos por grande parte da população.

Exemplo disso ocorreu com a farinha de soja desengordurada, utilizada na elaboração de misturas com alto valor protéico, com o CSM (corn-soy-milk) e o WSB (wheat-soy-blend), distribuídos pelo programa "Alimentos para a Paz" e que, embora servindo para o preparo de sopas, mingaus, refrescos e enriquecimento do leite, tiveram pouca acolhida pelos alunos, atendidos pela merenda escolar, em decorrência de hábitos alimentares.

Evidente que seria importante desenvolver esforços no sentido de que a população, como um todo, em futuro próximo, passasse a consumir, cada vez mais, alimentos que contenham derivados de soja, um tipo de concentração que mantenha o seu sabor natural, para a sua plena aceitação.

Observe-se, a propósito, que os alimentos, à base de soja, para serem bem recebidos, dependem de tecnologia especial, ainda não totalmente desenvolvida sob alguns aspectos.

Aliás, o Instituto de Tecnologia de Alimentos — ITAL, da Secretaria da Agricultura, vem trabalhando, intensamente, nesse sentido, já tendo prestado valiosa contribuição à Secretaria da Saúde na formulação do Gestal, que, contendo 5% de soja, é usado na suplementação alimentar de gestantes e nutrízes, com boa aceitação.

Também por despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, proferido em 16 de junho do ano passado (D.O.U. de 18-6-1976, pág. 8535), foi aprovada proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, da Agricultura e da Saúde no sentido de estabelecimento de uma sistemática de mistura obrigatória de, no mínimo, 5% de farinha de soja com a farinha de trigo utilizada no fabrico de pão, de massas e biscoitos, o que demonstra a preocupação governamental de reforçar o teor protéico da alimentação, sem os inconvenientes de aceitação pelos consumidores.

São essas, Senhor Presidente, as razões, que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de Lei n.º 239, de 1977, por considerá-lo, pelos inconvenientes que apresenta, contrário ao interesse público, as quais faço publicar no "Diário Oficial", em obediência ao § 1.º do artigo 26 da Constituição Estadual, Emenda n.º 2).

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 396/77

São Paulo, 29 de dezembro de 1977.

A-n.º 187/77

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da competência a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei n.º 396, de 1977, conforme Autógrafo n.º 14082, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

A propositura objetiva atribuir a denominação de "José Siqueira Bueno" à Escola Estadual de 1.º Grau de Batatuba, em Piracaiá.

A justificativa que acompanha o projeto esclarece a respeito da escolha do nome de patrono, reverenciado por sua constante presença e colaboração, em setores os mais diversos, quais sejam, agrícola, policial, social, da justiça, político, e, principalmente industrial.

Vejo-me, contudo, na contingência de vetar, totalmente, a proposição por motivo de ordem estritamente técnica.

Como foi afirmado anteriormente, em face de critério que, há muito, vem sendo adotado pela Administração, no tocante a casos da espécie, as unidades da rede estadual do ensino oficial devem ter, como patronos, pessoas que hajam exercido atividades diretamente relacionadas com o ensino, e, preferivelmente, na própria instituição a ser denominada, conforme dispõe a Lei n.º 1284, de 18 de abril de 1977, em seu artigo 1.º parágrafo único:

"Parágrafo único — Quando a denominação proposta se referir a estabelecimento oficial de ensino, dar-se-á preferência a nome de educador, cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade em que se situa a escola".

Assim, deverá, cada escola, ostentar, em sua fachada, nome que simbolize, realmente, uma vida dedicada ao ensino, valorizando, por essa forma, no espírito das novas gerações, a superior e dignificante missão de mestre, de educador e de homem de ciência.

Exposta a razão que me leva a vetar, totalmente, o Projeto de Lei n.º 396, de 1977, a qual faço publicar no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 341/77

São Paulo, 29 de dezembro de 1977.

A-n.º 188/77

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da competência a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei n.º 341, de 1977, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 14.070, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

A propositura objetiva dar a denominação de «Abraão de Moraes» ao Fórum da Comarca de Itapevica da Serra.

O homenageado, além de cientista dos mais renomados, projetou-se, em sua profícua atividade profissional, como professor catedrático da Escola Politécnica e do Instituto de Matemática e Estatística de São Paulo, bem assim da Universidade Mackenzie e da Universidade Católica. Além disso, presidiu a Comissão Nacional de Atividades Espaciais e teve situação das mais destacadas na orientação de desenvolvimento científico em nosso país, sendo considerado o maior astrônomo do Brasil.

Em face da sua atuação no campo da ciência, foi-lhe concedida a «Palma Acadêmica da França», considerada a maior distinção científica daquele país.

Não obstante essas honrosas credenciais e sem qualquer desconsideração aos méritos da Ilustre figura que se pretende homenagear, cujo nome honraria e dignificaria qualquer entidade, vejo-me, contudo, na contingência de deixar de sancionar a propositura que, se acolhida, viria modificar o critério — há muito adotado pela Administração — de reservar, para a denominação de edifícios de fóruns das Comarcas do Interior do Estado, o nome daqueles que hajam contribuído para o desenvolvimento das letras jurídicas ou prestado relevantes serviços à Justiça.